

PORTARIA Nº 1.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, combinada com o artigo 1º, incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, e artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto no artigo 51, do Decreto-Lei nº 221, de 23 de fevereiro de 1967 e o que consta no Processo nº S/1643/82, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para o registro de Aqüicultor no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria entende-se como Aqüicultor a pessoa física ou jurídica que se dedique a criação e/ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos, em ambientes naturais ou artificiais.

Art. 3º - O pedido de Registro de Aqüicultor deverá ser encaminhado ao IBAMA, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, em modelo próprio adotado por este Instituto, com atendimento das seguintes condições:

- a) apresentação de projeto de forma que permita a identificação das características gerais do empreendimento;
- b) preenchimento do formulário de "Cadastro", em modelo adotado por este Instituto;
- c) quando tratar-se de pessoa jurídica, apresentar cópia do documento que comprove a existência jurídica da empresa; e
- d) apresentação de cópia da licença ambiental expedida pelo órgão competente.

Art. 4º - A efetivação do registro se dará com a emissão pelo IBAMA do "Certificado de Registro" em modelo próprio, o qual terá validade após o recolhimento da importância correspondente à taxa de registro, prevista na legislação em vigor.

Art. 5º - O registro concedido nos termos da presente Portaria deverá ser renovado anualmente, mediante o recolhimento da importância equivalente a respectiva taxa de registro, mencionada no artigo 4º desta Portaria.

Art. 6º - A ocorrência de qualquer modificação das condições, com base nas quais foi efetivado o seu registro, tais como mudança da razão social, capacidade instalada e atividade desenvolvida, o interessado deverá requerer ao IBAMA, a atualização do respectivo registro.

§ 1º - Neste caso, o interessado deverá juntar ao requerimento a documentação comprobatória da alteração pleiteada, bem como o original do "Certificado de Registro", emitido anteriormente.

§ 2º - Desativado o empreendimento, o interessado deverá requerer o cancelamento do respectivo Registro, obrigando-se ao pagamento de qualquer débito porventura existente com esta autarquia.

Art. 7º - Para efeito de fiscalização o Aqüicultor deverá apresentar o respectivo "Certificado de

Registro" nos termos do estabelecido no artigo 4º desta Portaria.

Art. 8º - Aos infratores aos dispositivos desta Portaria serão aplicados pelo IBAMA, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislações complementares.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" da União, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria da ex-SUDEPE nº 24N, de 30 de maio de 1984.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA
Presidente